



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

João Pedro Martinez Pinheiro

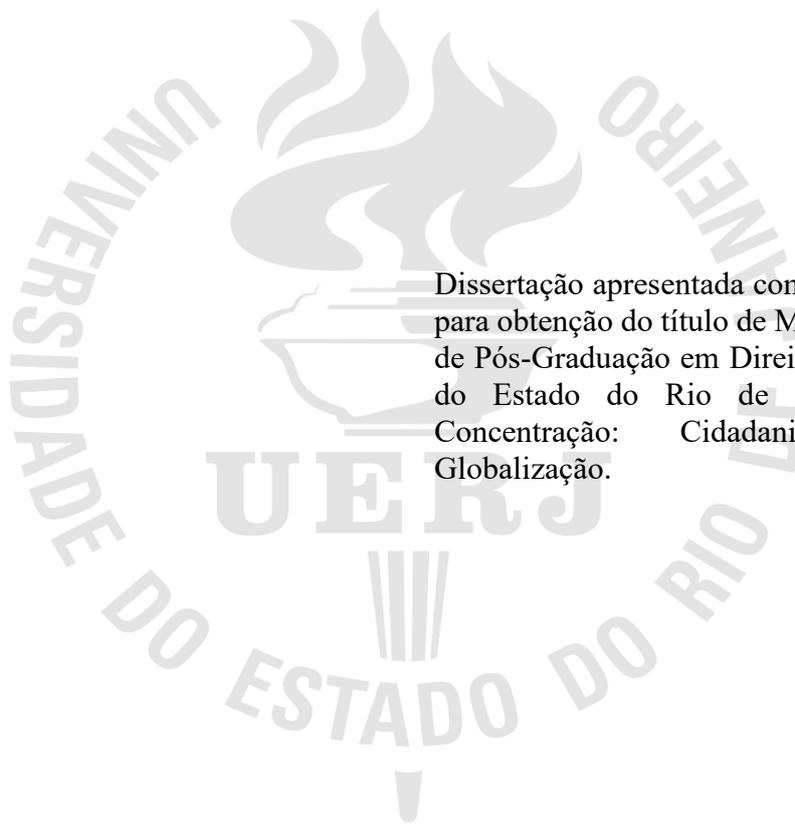
**Os limites à cognição nas ações probatórias e seus reflexos na solução de
questões pelo juiz**

Rio de Janeiro

2024

João Pedro Martinez Pinheiro

**Os limites à cognição nas ações probatórias e seus reflexos na solução de questões pelo
juiz**



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio dos Santos Rodrigues

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

P654 Pinheiro, João Pedro Martinez

Os limites à cognição nas ações probatórias e seus reflexos na solução de questões pelo juiz / João Pedro Martinez Pinheiro. - 2024.
149f.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio dos Santos Rodrigues.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Processo civil - Teses. 2. Ações probatórias - Teses. 3. Restrições cognitivas - Teses. I. Rodrigues, Marco Antonio dos Santos.
II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III.
Título.

CDU 347.91/95

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

João Pedro Martinez Pinheiro

**Os limites à cognição nas ações probatórias e seus reflexos na solução de questões pelo
juiz**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 19 de março de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marco Antonio dos Santos Rodrigues (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Gustavo Osna
Universidade Federal do Paraná

Rio de Janeiro

2024

RESUMO

PINHEIRO, J. P. M. *Os limites à cognição nas ações probatórias e seus reflexos na solução de questões pelo juiz*. 2024. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

O CPC/2015 reconfigurou as ações probatórias (arts. 381 a 383), ampliando as hipóteses de cabimento e estendendo para todas as ações probatórias restrições cognitivas que, no CPC/1973, eram próprias da ação de justificação (arts. 861 a 866). Essencialmente, essas restrições cognitivas consistem na vedação à valoração da prova, na proibição de pronunciamento sobre as consequências jurídicas dos fatos probandos e na limitação do contraditório, que não pode versar sobre a relação jurídica de direito substancial subjacente à ação probatória. Esses limites cognitivos provocam um desafio para o juízo de admissibilidade da pretensão probatória na medida em que a aferição da legitimidade, do interesse e de alguns pressupostos processuais só pode ser realizada com os olhos voltados à relação jurídica de direito substancial. O art. 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015, por exemplo, dispõe que o juiz determinará a realização das provas necessárias ao julgamento de mérito e indeferirá as diligências inúteis. Como realizar esse juízo nas ações probatórias se nelas o direito à prova é exercido sem correlação com o direito material? Essa dissertação examina se as restrições cognitivas próprias das ações probatórias são justificadas e em que medida elas comprometem o juízo de admissibilidade da pretensão probatória, técnica necessária para evitar postulações abusivas.

Palavras-chave: processo civil; ações probatórias; restrições cognitivas; juízo de admissibilidade.

ABSTRACT

PINHEIRO, J. P. M. *Cognitive Restrictions in Autonomous Collection of Evidence and Their Influence on the Judge's Decisions*. 2024. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

The CPC/2015 reconfigured the autonomous collection of evidence (arts. 381 to 383), broadening its scope and extending to this procedure cognitive restrictions that, under the CPC/1973, were exclusive to a specific form of collection of evidence, known as "ação de justificação" (arts. 861 to 866). These cognitive restrictions essentially prohibit the assessment of evidence value, forbid pronouncements on the legal consequences of the facts being proven, and limit the *audiatur et altera pars* principle, precluding any addressing of the underlying substantive legal relationships pertinent to evidence collection. These cognitive limitations pose a significant challenge to the judgment on the admissibility of evidence collection claims, since this assessment takes into account the substantive legal relationship. For instance, Article 370 of the CPC/2015 determines that the judge must order the execution of evidence deemed necessary for the ruling on the merits and must reject any claim for producing superfluous evidence. This raises the question: how should this assessment be conducted if the right to evidence within the autonomous evidence collection procedure is exercised independently of the substantive legal relationship? This dissertation investigates whether the cognitive restrictions specific to the autonomous evidence collection procedure are justified and to what extent they compromise the judge's autonomy in evaluating the admissibility of the claim, a critical technique to deter frivolous litigation.

Keywords: civil procedure; autonomous collection of evidence; cognitive restrictions; admissibility judgment.

LISTA DE ABREVIATURAS

CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/1939	Decreto-Lei nº 1.608/1939
CPC/1973	Lei nº 5.869/1973
CPC/2015	Lei nº 13.105/2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAMG	Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	9
1	CULTURA E AS AÇÕES PROBATÓRIAS DO CPC/2015.....	17
1.1	A recapacitação jurídica dos indivíduos.....	18
1.2	Pacificação e adequação.....	22
2	AÇÃO PROBATÓRIA E JURISDIÇÃO.....	25
2.1	Da jurisdição repressiva à jurisdição preventiva.....	25
2.2	Ação probatória, jurisdição e escopo social (pacificação).....	28
2.3	Ação probatória, jurisdição e escopo jurídico (aplicação do direito).....	32
3	JURISDIÇÃO CONTENCIOSA OU VOLUNTÁRIA.....	34
3.1	A ausência de cognição sobre o direito material, a inexistência de conflito pressuposto (e a possibilidade de sua materialização).....	34
3.2	Ação probatória, influência (quanto à relação jurídica material) e poder (quanto ao direito à prova).....	41
4	OS LIMITES À COGNIÇÃO NAS AÇÕES PROBATÓRIAS.....	42
4.1	A ação de justificação (origem das regras segundo as quais o juiz não se pronuncia sobre a ocorrência dos fatos e suas consequências jurídicas e não se admite defesa ou recurso).....	42
4.2	O objeto da ação de justificação, a extensão das restrições a defesa e recurso, e os dois “passos” que faltavam e foram dados pelo CPC/2015.....	43
4.3	Pouco sobrou da ação de produção antecipada de provas do CPC/1973 no CPC/2015 (origem da regra de ausência de prevenção do juízo).....	48
4.4	Consolidação do direito autônomo à prova no CPC/2015 e o seu reconhecimento como ferramenta apta a incentivar soluções autocompositivas.....	49
4.5	A equilibrada posição do STJ sobre a extensão das restrições a defesa e recurso na vigência do CPC/2015.....	55
4.6	As restrições cognitivas nas ações probatórias à luz da interferência na esfera jurídica dos interessados.....	58

4.7	A atividade probatória pode causar interferência juridicamente relevante na esfera jurídica dos interessados? O CPC/2015 concede algumas pistas.....	60
4.7.1	<u>Há direito ao silêncio quando a parte sabe que a prova é contrária aos seus interesses.....</u>	64
4.7.2	<u>O tratamento conferido pelo CPC/2015 aos terceiros quanto ao dever de colaboração para o descobrimento da verdade.....</u>	67
5	O OBJETO DA AÇÃO PROBATÓRIA E AS QUESTÕES NELA DECIDIDAS À LUZ DAS RESTRIÇÕES COGNITIVAS.....	70
5.1	Ação probatória, mérito e questões de mérito.....	71
5.2	Ação probatória e condições da ação.....	76
5.2.1	<u>Um passo atrás para fixar premissas sobre as condições da ação.....</u>	78
5.2.2	<u>Condições da ação antontem, ontem e hoje.....</u>	80
5.2.3	<u>Legitimidade e interesse como limites à postulação em juízo que exigem cognição sobre o mérito. “institutos bifrontes” ou “pontos de estrangulamento” entre o direito processual e o material.....</u>	88
5.2.4	<u>Legitimidade e interesse repensados para cada ato de uma relação jurídica complexa (que é o processo) e a possibilidade de sua aplicação, em tese, em postulações isoladas como a ação probatória.....</u>	90
5.2.5	<u>A exigência da legitimidade e do interesse varia em intensidade, sendo ora mais rigorosa, ora mais flexível.....</u>	92
5.3	Ação probatória e legitimidade.....	97
5.4	Ação probatória e interesse.....	99
5.4.1	<u>Questões subordinadas e subordinantes: prescrição e decadência.....</u>	102
5.4.2	<u>Dificuldades na aferição do interesse.....</u>	106
5.4.3	<u>O outro lado da moeda.....</u>	112
5.4.4	<u>Interesse quando o direito à prova pode ser exercido extrajudicialmente.....</u>	114
5.5	Ação probatória e pressupostos processuais.....	116
6	ALGUMAS APLICAÇÕES PRÁTICAS.....	120
6.1	Ação probatória quando há convenção de arbitragem.....	120
6.1.1	<u>O juiz da ação probatória não é juiz nem do fato nem do direito.....</u>	120
6.1.2	<u>A decisão da Terceira Turma do STJ no REsp nº 2.023.615/SP.....</u>	120
6.1.3	<u>Algumas considerações sobre os argumentos em prol do juízo arbitral.....</u>	123

6.1.4	<u>Outras considerações sobre os argumentos em prol do juízo estatal.....</u>	131
6.2	Um registro quanto à exibição.....	133
6.3	Pode haver produção de prova para aferir se há direito à prova?.....	135
6.4	Há diferença quando o direito à prova, ou o contra direito que impede a produção da prova, decorre do direito matéria?.....	135
6.5	Há confissão se a parte contrária não comparece à audiência?.....	136
	CONCLUSÃO.....	138
	REFERÊNCIAS.....	139

INTRODUÇÃO

Se as coisas verdadeiramente se passarem como parece ter querido o CPC/2015, ação de produção antecipada de provas em sua nova configuração permitirá que o Judiciário contribua para revolver conflitos sem necessariamente ter de os julgar. A eliminação da incerteza, aspiração democrática da jurisdição “buscada incessantemente através da decisão de mérito, objetivo que tem se chocado com a celeridade”¹, encontra uma via alternativa que estimula os indivíduos a atuarem na solução dos seus próprios conflitos. Trata-se de aspiração ambiciosa, veiculada por um instrumento processual renovado e sedutor, o qual, porém, só atingirá os fins desejados se manejado com boa técnica².

O CPC/2015 estendeu para toda produção antecipada de prova uma regra que, no CPC/1973, era limitada à ação de justificação. A regra consta do art. 382, § 2º, e dispõe que o juízo perante o qual a prova é produzida não pode se pronunciar sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato probando, nem sobre suas consequências jurídicas.

A expansão do alcance dessa regra amplia também dificuldades na sua aplicação. Para decidir se uma prova pode ou não ser produzida, o juiz em regra projeta as

¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017. p. 124.

² Barbosa Moreira pontuou que o emprego de boa técnica, diferentemente do que supõe o senso comum, pode prestar um bom serviço à efetividade. Dizia o autor: “Neste ensejo, todavia, o que acima de tudo importa é denunciar a falsa idéia da oposição entre o empenho de efetividade e a convivência com a boa técnica. Os exemplos figurados, que se poderiam multiplicar *ad infinitum*, demonstram que efetividade e técnica não são valores contrastantes ou incompatíveis, que dêem origem a preocupações reciprocamente excludentes, senão, ao contrário, valores complementares, ambos os quais reclamam a nossa mais cuidadosa atenção. Demonstram também que a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a serviço da própria efetividade. Tais os termos em que se deve formular a equação. Ponhamos em relevo o papel instrumental da técnica; evitemos escrupulosamente quanto possa fazer suspeitar de que, no invocá-la, se esteja dissimulando mero pretexto para a reentronização do velho e desacreditado formalismo; demos a cada peça do sistema o lugar devido, na tranquila convicção de que, no mundo do processo, há pouco espaço para absolutos, e muito para o equilíbrio recíproco de valores que não deixam de o ser apenas porque relativos. E mais: quando porventura nos pareça que a solução técnica de um problema elimina ou reduz a efetividade do processo, desconfiemos, primeiramente, de nós mesmos. É bem possível que estejamos confundindo com os limites da técnica os da nossa própria capacidade de dominá-la e de explorar-lhe a fundo as virtualidades. A preocupação com a efetividade deveria levar-nos amiúde a lamentar menos as exigências, reais ou supostas, imputadas à técnica do que a escassa habilidade com que nos servimos dos recursos por ela mesma colocados à nossa disposição.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. In: *Temas de direito processual*, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 28)

consequências jurídicas do fato probando. Se se quer provar a existência de uma dívida vencida há 50 anos, em um processo em que se pede a satisfação da obrigação, o juiz indefere a produção da prova por concluir que a dívida, ainda que provada, não admitiria a condenação, porque a pretensão estaria prescrita. Essa técnica é comum aos juízos de admissibilidade³ e parte do princípio de que toda investigação inútil deve ser vedada no processo⁴.

A averiguação das condições da ação⁵, hoje reduzidas ao interesse e à legitimidade, vale-se de técnica similar. Primeiro faz-se um juízo jurídico hipotético: caso se mostrem verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, seria possível deles extrair, para o demandante (legitimidade), consequências jurídicas úteis (interesse)? Se esse juízo apriorístico for negativo, o autor será carecedor de ação e dispensam-se os atos processuais que seriam necessários ao julgamento do caso concreto. Se, por outro lado, for positivo, passa-se à análise do caso concreto, o qual, em regra, demandará a investigação de fatos (seja analisando-se as provas já constantes dos autos, seja admitindo a produção de outras). Esses juízos hipotéticos iniciais, em que o julgador se inclina sobre o provimento final e volta à admissibilidade, a doutrina designa inversões cognitivas⁶.

Esse mesmo juízo sobre o mérito é realizado para aferir se uma prova é ou não relevante e, portanto, se ela pode ou não ser produzida. Eduardo Cambi explica: “o juízo de relevância é uma antecipação do juízo de mérito, procurando estabelecer um nexo de causa e efeito entre os fatos alegados e as consequências jurídicas pretendidas pelas

³ Juízo de admissibilidade é categoria pertencente à teoria geral do processo, aplicável a qualquer procedimento ou ato postulatório e que incide no plano da validade do ato processual (DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 23-28). Trata-se de conceito jurídico fundamental processual (tal como os conceitos de decisão, cognição, legitimidade, capacidade de ser parte, capacidade postulatória, tutela jurisdicional etc.), isto é, com pretensão de aplicabilidade universal (DIDIER JR, Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, Essa Desconhecida. 9ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 60-65).

⁴ In questo primo stadio l'indagine (di diritto) desse seguire l'ordine ora indicato. Infatti la carenza di azione esclude l'indagine sopra la sussistenza di una causa legittima ad agire; e alla sua volta la mancanza di una causa legittima di agire (sia essa temporanea o perpetua) rende inutile l'indagine sul punto se il fatto affermato dia luogo al diritto materiale di cui si chiede l'accertamento: *e ogni indagine inutile è nel processo vietata*. Segue infine il secondo stadio dell'indagine, quello cioè riflittente la sussistenza del fatto. (INVREA, Francesco. *Contro il concetto dei presupposti processuali*. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, 1931, II, p. 100-113)

⁵ Sobre a doutrina que defende o abandono dessa categoria jurídica pelo CPC/2015, vide item 5.4.3, *infra*.

⁶ VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2022. P. 264-265.

partes”⁷. O caput e o parágrafo único do art. 370 do CPC/2015 dispõem caber ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Similarmente, o parágrafo 2º, inciso I e o parágrafo 4º do art. 447, dispõem que o juiz pode admitir o depoimento de testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, caso o repute necessário ao julgamento do mérito.

Busca-se nesta dissertação investigar se tais regras são compatíveis com as limitações cognitivas impostas ao juiz da produção antecipada de provas pelo art. 382, § 2º, que proíbe o juiz de se pronunciar sobre as consequências jurídicas dos fatos probandos.

No procedimento comum, as pretensões já estão deduzidas quando o juiz deve decidir se determinada prova pode ser produzida. O juiz, à luz das pretensões já postas, busca projetar se a prova requerida será útil ou necessária⁸. Na produção antecipada de provas essa tarefa é mais difícil porque a pretensão de direito material ainda não está definida (o requerente pode deixar para defini-la justamente à luz da prova a ser produzida; e pode, também à luz da prova, decidir não formular pretensão alguma). Além de mais difícil, o juízo sobre a necessidade e a utilidade da prova (feito, lembre-se, considerando hipoteticamente as consequências jurídicas do fato probando) parece ser proibido na produção antecipada, porque o art. 382, § 2º, dispõe que o juiz não se pronunciará sobre as consequências jurídicas do fato probando.

Embora o art. 382, caput, determine ao requerente que precise os fatos sobre os quais a prova há de recair, a doutrina já afirmou que esse requisito deve ser relevado ou atenuado quando se constatar ser excessivo exigir de quem está investigando fatos a precisa descrição desses fatos⁹. Ou seja, é perfeitamente factível que, pelo momento

⁷ CAMBI, Eduardo. *A prova cível: admissibilidade e relevância*. São Paulo: RT, 2006, p. 266.

⁸ Fernanda Costa Vogt anota, nesse particular, o seguinte: “A estrutura procedimental que visa a impor uma ordem cronológica para a cognição sobre fatos, e, em seguida, sobre a prova, acaba sendo, em linhas gerais, positiva, garantindo que a prova só venha a ser produzida quando já estável o objeto da controvérsia (no Brasil, após a decisão de saneamento do art. 357), sendo evitada a produção de provas ‘inúteis’ ou impertinentes para o deslinde da controvérsia.” (VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 286-287)

⁹ “Segundo o art. 382, *caput*, do CPC, cabe ao autor do pedido, na petição inicial, a apresentação das razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e a menção com precisão dos fatos sobre os quais a prova há de recair, com o que torna seu pedido determinado. (...) Os requisitos indicados pelo dispositivo, ora comentado, parecem ser exigidos para que o juiz possa analisar o interesse de agir do autor, tanto pelo aspecto da necessidade quanto da adequação. A precisão sobre os fatos, que serão objeto de prova, entretanto, deve ser analisada no caso concreto, devendo o juiz ser cuidadoso em sua análise. Afinal, nem sempre o autor poderá indicar os fatos com a precisão exigida pelo dispositivo, até porque a

incipiente da produção antecipada da prova, faltem elementos sobre a possível pretensão do requerente. É possível, então, que os limites impostos ao juiz pelo art. 382, § 2º, existam porque o juízo antecipatório das consequências jurídicas do fato probando pode ser muito impreciso antes do delineamento da pretensão principal. Mas isso significaria que nenhum juízo de admissibilidade seria possível nesse procedimento? Não seria preciso assegurar que a ação dos arts. 381 a 383 – a qual, como todo processo, guarda interesse público¹⁰ – deva ser utilizada com seriedade?

Admitindo-se que a cognição do juiz da produção antecipada de provas possa ir mais a fundo do que parece autorizar o art. 382, §2º, o juízo de admissibilidade do pedido de produção da prova poderia, em tese, evitar diligências ociosas ou iniciativas probatórias frívolas, com o mero intuito de molestar a parte contrária. Esse juízo, contudo, sempre tomará como referência uma pretensão ainda não definida. Por outro lado, se cumprida à risca a regra que impede manifestação sobre as consequências jurídicas do fato probando, será preciso reconhecer um grau maior de liberdade à pretensão à prova, o que, em certos casos, pode levar à produção de provas que talvez tivessem sua produção indeferida caso requeridas na fase probatória do procedimento comum.

O juízo de admissibilidade na produção antecipada de provas deve ainda ser examinado sob outra perspectiva: a de que a prova deixa de servir apenas para a tomada de decisão do juiz e passa a ter um papel relevante também para o autoconvencimento das partes sobre suas posições jurídicas. Tal como determinado pelo art. 370 e parágrafo único, o juízo de admissibilidade da produção da prova é realizado projetando a sua necessidade ou utilidade para o julgamento do mérito. Contudo, nas ações dos arts. 381 a 383 admite-se a produção da prova com outras finalidades, como a de viabilizar método adequado de solução de conflitos ou a de convencer ou demover o requerente de propor a ação. Assim, certas provas podem não ser úteis ou necessárias para o julgamento de

ação autônoma probatória tem entre suas serventias os esclarecimentos fáticos indispensáveis à realização de uma transação (art. 381, II) ou à propositura de uma ação (art. 381, III). E nesses casos, nem sempre haverá precisão a respeito dos fatos que deverão ser objeto das provas produzidas antecipadamente. Nesse caso, a meu ver, bastará a indicação da situação fática que se busca esclarecer com a produção probatória.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 751-752)

¹⁰ Essa natureza, anote-se, não deixa de existir na arbitragem nem em outros meios de solução de conflitos estranhos ao Poder Judiciário. Como observou José Carlos Barbosa Moreira, é indiferente, para esta análise, tratar-se de litígio entre particulares que versa sobre direito disponível, pois “o simples fato de ver-se o conflito submetido à decisão do juiz converte o assunto em matéria de interesse geral” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Privatização do Processo?* In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 13).

determinado pedido, mas ser úteis e necessárias para fomentar um acordo, prevenir um litígio, ou contribuir para a formulação de uma pretensão mais precisa e dirigida.

Como se sabe, não é só o juízo de necessidade e utilidade que define se uma prova pode ou não ser produzida. Há casos em que a prova é útil e necessária, mas a sua produção é impedida por algum valor jurídico de maior estatura, como a proteção ao sigilo, ou à intimidade. Por isso, também é conveniente investigar se os limites cognitivos das ações dos arts. 381 a 383 alteram a forma de conhecer dessas outras limitações probatórias.

Muitas das divergências doutrinárias em torno da produção de provas na forma dos arts. 381 a 383 do CPC/2015 parecem decorrer precisamente da ausência de definição sobre os limites da atuação do juiz nesse procedimento. Pode o juiz indeferir a produção da prova porque a pretensão de direito material estaria prescrita (ou isso seria avançar indevidamente sobre um juízo de mérito reservado ao juiz do futuro e eventual processo principal)? Pode o juiz decidir contraditas de testemunhas (ou esse juízo pertenceria ao campo da valoração da prova, vedada ao juiz da ação probatória)? É possível a aplicação da pena de confesso ao demandado – potencial réu do processo futuro – que se recusa a depor (ou esse juízo também pertenceria ao campo da valoração da prova)? A atuação do juiz na ação probatória invade a competência do árbitro nos casos em que há convenção de arbitragem (ou, por se tratar de procedimento prévio, em que não há pronunciamento sobre a ocorrência do fato probando ou sobre suas consequências jurídicas, inexistiria essa invasão)?

Outra questão: admitindo-se que o juiz possa voltar os olhos para o mérito do eventual processo futuro, a fim de realizar um juízo de admissibilidade mais rigoroso (e indeferir a prova, por exemplo, por reconhecer que o direito correlato ao fato probando decaiu, ou a pretensão foi encoberta pela prescrição), essa decisão deve adquirir estabilidade para fora do processo? *Mutatis mutandis*, era isso o que sucedia na hipótese do art. 810 do CPC/1973, segundo o qual a ação principal ficava obstada se o juiz indeferisse a medida cautelar com fundamento em decadência ou prescrição¹¹. Essa regra poderia ser tida como aplicável às ações probatórias do CPC/1973 (produção antecipada

¹¹ Sobre o ponto, Pontes de Miranda anotava: “Seria perigoso que se atribuísse ao juízo preventivo declarar a existência ou a inexistência do direito, da pretensão ou da ação a que se reporta, implícita ou explicitamente, o pedido da medida cautelar. Mas, se o citado reconhece a existência (= não a nega) e alega que não mais existe tal direito, pretensão ou ação, porque se extinguiu (= preclusão, decadência), ou que perdeu eficácia (prescreveu), o juiz pode admiti-lo, e ocorre, então, a *res judicata* (...)” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo XII: arts. 796-889. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 96-97)

de prova, exibição de documento ou coisa, arrolamento para mera documentação e justificação) porque constava das disposições gerais do Livro III, comum aos procedimentos cautelares específicos, que as compreendia. No CPC/2015, a previsão do antigo art. 810 aparece no novo art. 310, situado no Livro V (Da Tutela Provisória) da Parte Geral, ao passo que as ações probatórias se situam no Capítulo XII (Das Provas), do Título I (Do Procedimento Comum), do Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença) da Parte Especial.

Kazuo Watanabe, ao explicar os modos de utilização da cognição como técnicas processuais, pontuou que as limitações cognitivas são tão necessárias em certos procedimentos quanto a sua ausência em outros, e que “o direito à cognição adequada à natureza da controvérsia faz parte, ao lado dos princípios do contraditório, da economia processual, da publicidade e de outros corolários, do conceito de ‘devido processo legal’”.¹² E há quem defenda que as restrições cognitivas existentes nas ações probatórias (inclusive aquela definida pelo art. 382, §4º, que limita defesas e recursos) são justificáveis porque tais ações não têm qualquer eficácia constitutiva, executiva ou restritiva de direitos¹³. Por outro lado, a doutrina já disse e redisse que o processo de cognição plena tem um custo elevado para as partes e para a administração da justiça, “representando um desperdício sempre que a sua utilização não se faça estritamente necessária”¹⁴. Ao definir e esmiuçar os limites cognitivos existentes nessas ações, acredita-se contribuir para a observância do direito à cognição adequada em tais ações.

Para encerrar essas considerações introdutórias, deve-se fazer mais um registro: a investigação aqui proposta não pode descurar do contexto cultural e legislativo em que ocorreu esse alargamento das ações probatórias. Seria esse fenômeno apenas mais um desdobramento da tendência legislativa de recapacitação das pessoas¹⁵, ou também uma técnica voltada à diminuição de processos mais longevos, mais complexos e que exigem mais do juiz? Terá o legislador enxergado no potencial autocompositivo da ação probatória aptidão para aplacar taxa de congestionamento da ordem de 68,5% nos

¹² WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 93.

¹³ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 128.

¹⁴ SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 150.

¹⁵ Vide capítulo 1, *infra*.

tribunais brasileiros¹⁶? Admitindo-se uma cognição judicial mais profunda na ação probatória, haverá alguma incompatibilidade com esse desígnio, e com o movimento de desjudicialização¹⁷? Da perspectiva da racionalização da prestação jurisdicional¹⁸, seria a produção antecipada de provas, em sua atual configuração, uma nova porta, capaz de desviar parte da multidão aglomerada diante do umbral do procedimento comum?

Para responder a essas questões, analisaremos, em primeiro lugar, o contexto histórico em que se insere a ampliação e o aprimoramento das ações probatórias, em especial a tendência legislativa de recapacitação jurídica das pessoas. O oferecimento de meios para que os indivíduos atuem na solução dos seus próprios conflitos é uma das manifestações dessa tendência.

Em seguida, será examinado se as ações probatórias se acomodam bem no conceito atual de jurisdição, e se elas cumprem os seus escopos jurídico e social. Ainda, verificaremos se há sempre um conflito pressuposto subjacente às ações probatórias e delimitaremos o que o juiz pode e o que ele não pode decidir nesse procedimento.

Depois, em uma análise da extensão e das justificativas das restrições cognitivas existentes nas ações probatórias, percorreremos a origem desses limites em institutos de leis anteriores ao CPC/2015, a sua consolidação na ação probatória atual, a posição da doutrina e da jurisprudência a respeito de tais restrições, e o exame desses limites cognitivos à luz da interferência que as ações probatórias podem causar na esfera de direitos dos interessados.

¹⁶ Causadora do que a doutrina chamou de ressentimento com os “efeitos colaterais’ decorrentes da desejável vitória sobre os óbices ao acesso ao Poder Judiciário” (HILL, Flavia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, jan-abr 2021. p. 380).

¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, set-dez 2019, p. 248.

¹⁸ Em 2007, Leonardo Greco afirmou o seguinte: “Em lugar de prosseguir em reformas de eficácia duvidosa e francamente nocivas à boa administração da justiça, é preciso reagir, desfraldando a bandeira da plena efetividade do processo justo, e, ao mesmo tempo, encontrar solução para a quantidade de processos, o que, a meu ver, somente se concretizará através do planejamento e da implementação de uma política pública de prevenção e solução de conflitos, capaz de abortar os bolsões de litigiosidade no seu nascedouro, de compartilhar a responsabilidade pelo reconhecimento dos direitos dos cidadãos com os demais poderes do Estado, nas respectivas esferas de atuação, e de mobilizar a sociedade a engajar-se nos aparelhos oficiais e a promover a sua criatividade no desenvolvimento de mecanismos extrajudiciais de pacificação social.” (GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, p. 29-56, 2008, p. 5)

Posteriormente, examinaremos de que modo as restrições cognitivas existentes nas ações probatórias interferem nas questões a serem decididas pelo juiz, primeiro identificando que questões são essas e, depois, abordando cada uma delas.

Por fim, serão examinadas algumas aplicações práticas das premissas fixadas ao longo da dissertação, como a relação entre as ações probatórias e a arbitragem, a aptidão das ações probatórias para pretensões exhibitórias e o regime da confissão nesse tipo de procedimento.

Ainda a título introdutório, três breves registros metodológicos precisam ser feitos. Deve ser notado que interessam mais aos objetivos desta dissertação as hipóteses do art. 381, II e III, do CPC/2015, do que aquela prevista no art. 381, I. As ideias aqui desenvolvidas são mais afeitas à produção de provas quando não há um necessário vínculo de cautelaridade com uma demanda futura e quando não há urgência (traços que extirpam boa parte das inquietações antecipadas na introdução).

Em segundo lugar, procurando atender à exortação de Barbosa Moreira sobre a importância de dar cada coisa o seu nome, e apenas este¹⁹, designaremos por ações probatórias, ou por ações probatórias autônomas, as ações previstas no art. 381, II e III. A opção atende à conveniência prática, já identificada pela doutrina, de não se usar o vocábulo “antecipada” (presente em produção antecipada de provas) para reforçar a ideia de que o direito à prova goza de autonomia, podendo estar dissociado de um processo de conhecimento futuro.

E um registro final: sempre que aqui forem postas em comparação a ação probatória, de um lado, e a eventual futura ação de direito substancial, ou a pretensão de direito material, de outro, o objetivo é apenas apartar duas situações: aquela em que ainda não está definida qualquer pretensão além da meramente probatória, e aquela em que já existe definição da pretensão dita de direito material ou substancial. Com isso, não se descarta do fato de que a pretensão à prova pode decorrer exatamente de uma relação jurídica material (como nos casos do art. 105 da Lei 6.404/76, do art. 23, IX, da Lei nº 8.245/91, dentre outros).

¹⁹ “Dar a cada coisa o seu nome, e apenas este, não é preocupação formalística de quem pusesse acima de tudo o amor pela boa arrumação e pelo impecável polimento do mobiliário dogmático; é esforço que se inspira, principalmente, na compreensão da utilidade que daí se tira para a melhor aplicação do Direito e, portanto, para uma realização menos imperfeita da Justiça entre os homens.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões Prejudiciais e Questões Preliminares*. In: *Ensaio e Pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 73-74)

(em grande medida já existentes no CPC/1973) presumivelmente assumem que a participação em atos probatórios não causa prejuízo juridicamente relevante, a despeito de demandar a prática de atos materiais (v.g. comparecimento em juízo, disponibilização de documento ou coisa, fornecimento de informações). O Código fez um juízo de ponderação prévio entre o incômodo gerado ao terceiro, de um lado, e os potenciais benefícios para a instrução do processo, por outro, concluindo, sempre, pela prevalência do dever de colaborar.

Não se pretende, com isso, defender que inexista interferência na esfera de direitos de quem seja instado a colaborar com a atividade probatória, inclusive com a prática de atos materiais. Ela existe e até pouco tempo foi considerada juridicamente relevante, a exemplo do enunciado nº 372 da Súmula do STJ, derrogada pelo CPC/2015, segundo a qual não cabia aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos. Busca-se, aqui, apenas argumentar que o critério da relevância de situações jurídicas é móvel e, a partir do CPC/2015, o dever de colaborar, a despeito do incômodo que possa causar, só admite relativização diante de um valor jurídico mais relevante.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. v.1. Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ASCH, Solomon E. Opinions and social pressure. *Scientific American*, v. 193, n. 5, p. 31-35, 1955.
- ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 9, 2003.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Alguns problemas atuais da prova civil. In: _____. *Temas de direito processual: quarta série*. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.
- _____. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. *Revista dos Tribunais*, ano 58, v. 404, jun., 1969.
- _____. As presunções e a prova. In: _____. *Temas de direito processual: primeira série*. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2023.
- _____. Efetividade do processo e técnica processual. In: _____. *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In: _____. *Temas de direito processual: quarta série*. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.
- _____. O processo civil contemporâneo: um enfoque comparativo. In: _____. *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva. 2007.
- _____. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. In: _____. *Temas de direito processual: quarta série*. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.
- _____. Privatização do Processo? In: _____. *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. Processo civil e direito à preservação da intimidade. In: _____. *Temas de direito processual: segunda série*. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.
- _____. Questões Prejudiciais e Questões Preliminares. In: _____. *Ensaios e Pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- _____. Sobre Pressupostos Processuais. In: _____. *Temas de direito processual: quarta série*, 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

_____. Tendências contemporâneas do Direito Processual Civil. In: _____. *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022.

BETTI, Emilio. *Ragione e azione*. in *Riv. dir. proc. civ.*, 1, p. 205-237, 1932.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versani. São Paulo: Monole, 2017.

BRAGA, Paula Sarno. Natureza das normas sobre prova: suas repercussões na eficácia da lei no tempo e no espaço. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 26, n. 104, p. 333-367, out./dez. 2018.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil e normas correlatas*, 7ª ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BÜLOW, Oskar von. *La Teoria de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales*. Buenos Aires: EJE, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro*. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista Forense*, v. 404, ago/2009. Rio de Janeiro: Forense.

_____. Per un nuovo concetto di giurisdizione. Disponível em <<https://www.judicium.it/wp-content/uploads/2017/02/3-Per-un-nuovo-concetto-di-giurisdizione.pdf>>. Acesso em 20.08.22;

_____. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas; entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

CALAMANDREI, Piero. La relatività del concetto d'azione. In: *Opere Giuridiche*. v. 1. Problemi generali del diritto e del processo. Roma: Roma Ter-Press, 2019.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *A ação no Direito Processual Civil Brasileiro*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, concorrendo à cátedra de Direito Judiciário Civil (1960). Salvador: Juspodivm (reimpressão), 2014.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do processo e devido processo sobre o tema. In: *Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. Será o fim da categoria "condição da ação"? Uma resposta a Fredie Didier Junior. *Revista de Processo*, vol. 197, p. 261-269, 2011.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: RT, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*. n. 61, jan. 1991. São Paulo: RT, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas. *Revista de Processo*, n. 65, jan-mar 1992. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2008;

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º a 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 3ª ed. São Paulo: RT. 2016.

CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y Proceso* (trad. Santiago Sentis Melendo). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. 2ª ed. Napoli: Casa Tipografico, 1923.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Litisconsórcio e intervenção de terceiros no processo autônomo de produção antecipada da prova. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. *Processo em jornadas XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual*.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il 'giusto processo' civile in Italia e in Europa. *Revista de Processo*, v. 116, jul./ago. 2004, São Paulo: Revista dos Tribunais.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. Salvador: JusPodivm, 2018.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, 3ª ed (póstuma). Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1969.

CRAMER, Ronaldo. Comentários aos arts. 19 e 20, In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DAMAŠKA, Mirjan R., *The Faces of Justice and State Authority: A Comparative Approach to the Legal Process*. New Haven: Yale University Press, 1986.

DIDIER JR., Fredie. Comentários aos arts. 1º a 18, In: Cabral, Antonio do Passo; Cramer, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. Sobre a Teoria Geral do Processo, Essa Desconhecida. 9ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, v. 37, n. 210, 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. *Revista Forense*, v. 351, 2000.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; Cunha, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 3ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Ações probatórias autônomas: produção antecipada de prova e justificação. *Revista de Processo*. v. 218, abr-2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. 100 anos de Liebman. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. t. 1, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil – v.1: arts. 1º a 69: das normas processuais civis e da função jurisdicional*. São Paulo: Saraiva. 2018.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 4. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 6. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____. *Litisconsórcio*. São Paulo: Malheiros, 2009

_____. O conceito de mérito em processo civil. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. t. 1, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Os institutos fundamentais do direito processual. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. t. 1, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GARAUD, Jean-Yves; IUNG, Elisabeth. L'obtention *ex parte* d'un document en matière d'arbitrage. *Revue de l'Arbitrage*. Comité Français de l'Arbitrage, 2020.

GRECO, Leonardo. et al. A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro, primeira parte: Anteprojeto do Grupo de Pesquisa “Observatório das Reformas Processuais” da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *Revista de processo*, Rio de Janeiro, v. 240, fev-2015.

_____. A reforma do direito probatório no processo civil brasileiro, quarta parte: Anteprojeto do Grupo de Pesquisa “Observatório das Reformas Processuais” da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *Revista de processo*, Rio de Janeiro, v. 243, mai-2015.

GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. Alguns apontamentos sobre a disciplina das provas no Código de Processo Civil de 2015. In: *Inovações do Código de Processo Civil de 2015*. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coords.). Rio de Janeiro: GZ, 2016.

_____. Contraditório Efetivo. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, v. 15. jan./jun. 2015.

_____. Desafios à Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, DINAMARCO, Cândido Rangel, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, FUX, Luiz (coords.). *Estudos de Direito Processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2019.

_____. Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo. In: _____. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. *Instituições de processo civil*, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Instituições de processo civil*, v. 2, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.

_____. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, p. 29-56, 2008.

_____. O acesso ao direito e à Justiça. In: _____. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos. 2005.

_____. O princípio do contraditório. In: _____. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos. 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. II. São Paulo: Saraiva, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Condições da Ação Penal*. São Paulo: J. Bushatsky, 1977.

_____. *Ensaio sobre a processualidade: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica. 2016.

_____. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta (coord.). *Medição e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2007.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Carência de ação. *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro, 1969.

HILL, Flavia Pereira; SICA; Heitor Vitor Mendonça. Produção antecipada de provas para localização de bens previamente ao ajuizamento da execução por quantia: uma proposta de reforma legislativa. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, mai-ago 2022.

HILL, Flavia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, jan-abr 2021.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na Resolução 350 do CNJ. *Revista Interdisciplinar de Direito*, v. 19, n. 2, jul-dez 2021.

HORY, Alexandre. Mesures d'instruction *in futurum* et arbitrage. *Revue de l'Arbitrage*. Comité Français de l'Arbitrage, 1996.

INVREA, Francesco. Contro il concetto dei presupposti processuali. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, v. 2, 1931.

_____. Possibilita giuridica e legittimazione. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, v. 16, n. 1, 1939.

JARDIM, Afrânio Silva. Notas sobre a Teoria da Jurisdição. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, n. 24, p. 27-46, 1986.

KAHNEMAN, Daniel. *Thinking Fast and Slow*. Nova York: Farrar, Straus and Giroux. 2013.

LANEY, Cara; LOFTUS, Elizabeth F. Recent advances in false memory research. *South African Journal of Psychology*, v. 43, n. 2, p. 137-146, 2013.

LEE, João Bosco; FILHO, Clávio de Melo Valença. *Estudos de Arbitragem*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. L'azione nella teoria del processo civile. *Riv. trim. dir. proc. civ.*, 1950.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed. v. 1 (tradução da 4ª ed. italiana do *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Giuffrè, Milão, 1980). São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Comentários ao art. 381. In: BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. A carência de ação, especialmente com relação à legitimação para a causa. *Revista de Direito Processual Civil*, v. III. São Paulo: Saraiva. 1961.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de Processo*. v. 272, out-2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela dos direitos. *Genesis Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 37, jul-set 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MARINS, GRACIELA. Comentários ao art. 381. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert (coord.). *Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: AASP, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MAZZOLA, Marcelo. Temas Contemporâneos na arbitragem: do clássico ao circuito alternativo e alguns “curtas-metragens”. *Revista de Processo*. v. 291. Mai-2019.

MEIRELES, Carolina Costa. Produção antecipada de prova e arbitragem: uma análise sobre competência. *Revista de Processo*, v. 303, mai. 2020.

MELENDO, Santiago Sentis. *La prueba: Los grandes temas del derecho probatório*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1979.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: RT, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. São Paulo: JusPodivm, 2023.

_____. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VIII, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OSNA, Gustavo. A “audiência de conciliação ou de mediação” no novo CPC: seis (breves) questões para debate. *Revista de processo*. v. 256 jun-2016.

OSNA, Gustavo. A obrigatoriedade de exame de DNA, o conhecimento de paternidade e as garantias fundamentais do processo. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 20, abr-jun-2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *In: Revista Jurídica Luso Brasileira*, n. 3, 2019.

_____. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, n. 259, São Paulo: RT, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/15. *Revista de Processo*. n. 254, São Paulo: RT, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo I: arts. 1º-45. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo IV: arts. 282-443. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo XII: arts. 796-889. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6ª ed. Napoles: Jovene, 2021.

_____. Verso la residualità del processo a cognizione piena?. *Revista de processo*. v. 31, n. 131, p. 239-249, jan., 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*, 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

RODRIGUES, Marco Antonio; PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. A preparação do processo civil: produção antecipada de provas, diligências preliminares; pretrial discovery e os pre-action protocols. *Revista de Processo*, vol. 290, n. 44, p. 413-438, 2019;

SCHAUER, Frederick. Formalism. *The Yale Law Journal*, v. 97, N. 4, março-1988.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária: limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013;

SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Prova emprestada: pontos de convergência e divergência entre a doutrina e a jurisprudência. *Revista de Processo*, v. 275, jan-2018.

SOUSA, Diego Crevelin de. Dever (ou garantia) de (não) provar contra si mesmo?!: o dilema em torno do art. 379, CPC. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (coords.). *Direito probatório*. Salvador: JusPodivm, 2018.

TALAMINI, Eduardo. A (In)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composição em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015). In ZANETI JR. Hermes. CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Justiça multiportas – mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. Comentários aos arts. 381 a 384. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Curso avançado de processo civil*, v. 2. São Paulo: RT, 2017.

_____. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, n. 260, out/2016.

TARUFFO, Michele. Cultura e processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. n.1, Ano LXIII (Marzo 2009). Milano: Giuffrè Editore, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. *Processo Cautelar*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: RT, 2001.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis. In ZANETI JR. Hermes. CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). *Justiça multiportas – mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018

VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINE, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, v. 2. São Paulo: RT, 2017. Versão digital;

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz et al. Produção Antecipada de Prova Desvinculada da Urgência na Arbitragem: Réquiem? In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coordenadores). *Processo Societário IV*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.